

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____VARA DA COMARCA DE
MACEIÓ/ALAGOAS.

JOSÉ WILSON DA SILVA, brasileiro, casado, barbeiro, RG2003001043832-SSP/AL e, CPF 063.419.804-18, residente e domiciliado na Rua Muniz Falcão, nº 39, bairro do Tabuleiro do Martins, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, CEP 57071-130, por seus advogados ao final assinados, instrumento procuratório anexo (doc.01), vem, com respeito e acatamento de estilo à douta presença de Vossa Excelência, propor a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO- FENASEG- CONVÊNIO DPVAT com sede na rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.031-201 e seu Litisconsorte, Seguradora - 5690 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS com sede na Rua Durval Coelho Normande, 67 – bairro do Farol, sala 301, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, pelos fatos a seguir expostos:

Na data de 03/02/2005 aconteceu um sinistro envolvendo uma Kombi e a moto conduzida pelo requerente, sendo o mesmo socorrido pelo resgate do CBM/AL e encaminhado a Unidade de Emergência de Maceió, onde foi submetido a tratamento Cirúrgico, permanecendo naquela Unidade de Emergência até o dia 16/02/05, como faz prova cópias dos docs. Nºs. 03, usque 09, anexos;

Instruído que foi por amigos, na data de 07/08/2007, como faz prova o doc.10, anexo, o requerente solicitou à requerida o pagamento do seguro DPVAT, conforme dispõe as Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, porém, em data de 04/09/2007, recebeu correspondência a qual visava à protelação do pagamento do seguro, sob o argumento de que necessitavam de informações complementares, conforme faz prova o doc.nº 11, anexo.

O requerente fora encaminhado a um médico da própria seguradora no Shopping Iguatemi em Maceió, para realizar exames, para atestar a invalidez permanente ou não, atitude ilegal, pois somente é válido o exame de Corpo de Delito procedido pelo IML;

Os documentos anexados a presente, de nºs. 12 usque 14, principalmente o correspondente ao Laudo do IML, de numero 13, atestam que o requerente encontra-se inválido permanentemente do membro inferior esquerdo, tendo direito a receber o mesmo valor do DPVAT de uma pessoa que ocorrera o óbito.

001-08-053868-2 29/08 105753 84

Veio a receber em data de 26/09/2007, apenas o valor R\$4.927,50, como faz prova o documento nº. 15, entretanto, o valor correto seria de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor pago se referia ao total, o qual não sofria atualização pelo salário mínimo etc.

O direito de recebimento é no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desta forma, o requerente é credor da requerida no valor de R\$ 8.572,50 (oito mil, quinhentos setenta e dois reais e cinquenta centavos) relativa à diferença do valor que deveria ter sido pago.

Face o exposto, requer-se:

I - A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenado ao final no pagamento do valor complementar de R\$ 8.572,50 (oito mil, quinhentos setenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial.

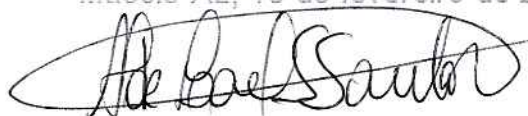
II - Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

III-A concessão da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, por encontrar-se inválido e impossibilitado de arcar com quaisquer despesas com custas processuais e honorários advocatícios, de conformidade com a Lei 1.060/50 e Lei 7.510/86.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Maceió-AL, 18 de fevereiro de 2008.



ALDE LAEL DA SILVA SANTOS

OAB/AL 1776



JOSÉ CLÁUDIO GOMES DE ALBUQUERQUE

OAB/AL 5536

PROCURAÇÃO

JOSÉ WILSON DA SILVA, brasileiro, alagoano, casado, barbeiro, com RG 2803001043832-SSP/AL, e CPF 063.419.804-18, residente e domiciliado na Rua Muniz Falcão, nº39, Tabuleiro dos Martins, CEP 57071-130, Maceió-Alagoas, nomeia e constitui como bastantes advogados e procuradores o Dr. Advogado ALDE LAEL DA SILVA SANTOS, na condição de Outorgado, brasileiro, alagoano, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o nº. 1.706, e JOSÉ CLÁUDIO GOMES DE ALBUQUERQUE, na condição de outorgado, brasileiro, alagoano, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o nº 5.336, ambos com escritório jurídico profissional situado na Rua da Praia, nº 53, no Edifício Centro Empresarial Office Plaza, sala 09, Centro, nesta Capital, telefones nºs 3814-5643/3218-8200, local indicado para receberem, citações, intimações e notificações de vexo: a quem confere os poderes para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Cível, Criminal, Trabalhista e/ou Eleitoral e mais, os poderes de receber e dar quitação, transigir, desistir, firmar compromisso, requerer, agravar, embargar, contestar, recorrer, realizar acordos, impugnar embargos, arguir suspeição, representar junto às repartições Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas e substabelecer com ou sem reservas de poderes. E o poder especial para representarem o outorgante em uma Ação de Indenização por Acidente de Veículos DPVAT, C/C Danos Morais e Materiais, em face da FENASEG - CONVÊNIO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, nº744, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20.031-201, Maceió-Alagoas, 25 de Outubro de 2.007.

5º DISTRITO

Jose Wilson da Silva

JOSÉ WILSON DA SILVA

CPF Nº 063.419.804-18

Outorgante



QUINTO SERVIÇO REGISTRAL DE MACEIÓ
Rua Sete de Setembro, 66-Tabuleiro dos Martins
Maceió-AL

[Signature] Firma

Em Teste *[Signature]* da verdade,
Tabuleiro dos Martins

☒ Nalcy Bastos da Rocha- Oficial Público
☒ Silvana Bastos da R. Araújo- 1ª Substituta
☐ Sâmia Bastos da R. Silva - 2ª Substituta

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2003001043832 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/02/2003

NOME JOSE WILSON DA SILVA

FILIAÇÃO N/C E MARIA APARECIDA DA SILVA CAJUEIRO-AL

NATURALIDADE C.NASC. 14589 L A-20 F 298

DOC ORIGEM 17/05/1984

CART 5 DISTRITO/MACEIO/AL

CPF 157860

ASSINATURA DO DIRETOR

COLETA 157860 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS Doc 0 Hs. 4

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição 063.419.804-18

Nome JOSE WILSON DA SILVA

Nascimento 17/05/1984



10/08/2005

Certifico haver conferido a presente fotocópia com o original que me foi apresentado, Em testemunho da verdade, dou fé.

10 OUT. 2007

Nalcy Bastos da Rocha - Oficial Público
Silvana Bastos da R. Araújo - Substituta

10 OUT. 2007

Certifico haver conferido a presente fotocópia com o original que me foi apresentado, Em testemunho da verdade, dou fé.

10 OUT. 2007

Nalcy Bastos da Rocha - Oficial Público
Silvana Bastos da R. Araújo - Substituta





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA / B2

ACIDENTE Nº 0097773 FL 02 DE 02

RODOVIA QUILOMETRO DATA HORA ACID.
BR 316 026 18 03/02/05 18:15

VEÍCULO 0197 MARCA E MODELO VW/KOMBI CÓDIGO DO VEÍCULO 03 00

ESPECIE ☒ 1 Passageiro ☐ 2 Carga ☐ 3 Misto ☐ 4 Tracção ☐ 5 Outros MUNICÍPIO CAJUEIRO

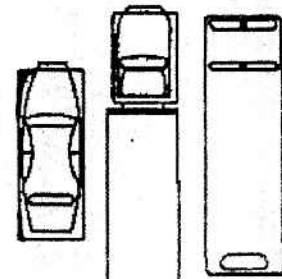
PLACA KJ07270 AL U.F. AL NOME DO PROPRIETÁRIO MR. CLEIDE CEZÁRIO DOS SANTOS

ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO (Rua, Nº., Aptº, Município e U.F.)
R. PROJETA DA S/N: CENTRO

PLACA REBOQUE U.F. CHASSI VEÍCULO 9BWZZZ237VP038625

ORIGEM MACEIO - AL DESTINO CAJUEIRO - AL

SUPERINT. 13 DEL 02



1-CONDUTOR NOME JOSE MR. BERNARDO DA SILVA OCUPAÇÃO PRINCIPAL MECÂNICO

ENDEREÇO (Rua, Nº., Aptº, Município e U.F.)
R. STA. ISABEL, Nº 64, CENTRO, CAJUEIRO - AL

HABILITAÇÃO Não Habil. ☐ 1 CLASSE *B*

IDADE SEXO ☒ 1 Masc. ☐ 2 Fem. ESTADO CIVIL ☒ 1 Casado ☐ 2 Solteiro ☐ 3 Outros ESTADO FÍSICO ☒ 1 Ileso ☐ 2 Les. Leves ☐ 3 Les. Graves ☐ 4 Morto PRONTUÁRIO 00248230518

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) 1123449 USO DO CINTO ☒ 1 Sim ☐ 2 Não GRAU DE INSTRUÇÃO ☒ 1 Analfabeto ☐ 2 Primário ☒ 3 Ginasial ☐ 4 Colegial ☐ 5 Superior U.F. AL DATA 1ª HABILITAÇÃO 09/05/95

VEÍCULO 0201 MARCA E MODELO HONDA CG 125 TITAN KS CÓDIGO DO VEÍCULO 02 02

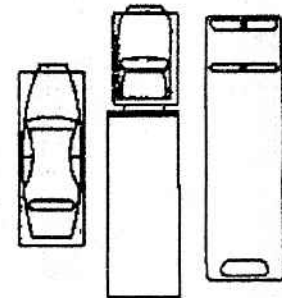
ESPECIE ☒ 1 Passageiro ☐ 2 Carga ☐ 3 Misto ☐ 4 Tracção ☐ 5 Outros MUNICÍPIO MACEIO

PLACA MUY 1591 AL U.F. AL NOME DO PROPRIETÁRIO ROMEU BENTO DOS SANTOS

ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO (Rua, Nº., Aptº, Município e U.F.)
R. DR. CAIO PORTO, Nº 75, TAB DO MARTINS

PLACA REBOQUE U.F. CHASSI VEÍCULO 9C2JC30101R067587

ORIGEM DESTINO



1-CONDUTOR NOME JOSE WILSON DA SILVA OCUPAÇÃO PRINCIPAL CABELEIREIRO

ENDEREÇO (Rua, Nº., Aptº, Município e U.F.)
R. MUNIZ FALCÃO 39, CLIMABOM, MACEIO - AL

HABILITAÇÃO Não Habil. ☒ 1 CLASSE

IDADE SEXO 40 ☒ 1 Masc. ☐ 2 Fem. ESTADO CIVIL ☐ 1 Casado ☒ 2 Solteiro ☐ 3 Outros ESTADO FÍSICO ☐ 1 Ileso ☐ 2 Les. Leves ☒ 3 Les. Graves ☐ 4 Morto PRONTUÁRIO

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor) 2003001043832 USO DO CINTO ☐ 1 Sim ☒ 2 Não GRAU DE INSTRUÇÃO ☐ 1 Analfabeto ☐ 2 Primário ☐ 3 Ginasial ☐ 4 Colegial ☐ 5 Superior U.F. DATA 1ª HABILITAÇÃO

③ ☒ 2 Passageiro VEIC. NOME 02 ANDERSON ALMIRANTE DA SILVA IDADE SEXO ☒ 1 Masc. ☐ 2 Fem.

☐ 3 Pedestre ENDEREÇO (Rua, Nº., Aptº, Município e U.F.)
R. MUNIZ FALCÃO, Nº 45, CLIMABOM, MACEIO - AL

☐ 4 Cavaleiro ESTADO CIVIL ☐ 1 Casado ☐ 2 Solteiro ☐ 3 Outros ESTADO FÍSICO ☐ 1 Ileso ☐ 2 Les. Leves ☒ 3 Les. Graves ☐ 4 Morto GRAU DE INSTRUÇÃO ☐ 1 Analfabeto ☐ 2 Primário ☐ 3 Ginasial ☐ 4 Colegial ☐ 5 Superior

☐ 5 Outros OCUPAÇÃO PRINCIPAL VIGILANTE IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)

④ ☐ 2 Passageiro VEIC. NOME IDADE SEXO ☐ 1 Masc. ☐ 2 Fem.

☐ 3 Pedestre ENDEREÇO (Rua, Nº., Aptº, Município e U.F.)

☐ 4 Cavaleiro ESTADO CIVIL ☐ 1 Casado ☐ 2 Solteiro ☐ 3 Outros ESTADO FÍSICO ☐ 1 Ileso ☐ 2 Les. Leves ☐ 3 Les. Graves ☐ 4 Morto GRAU DE INSTRUÇÃO ☐ 1 Analfabeto ☐ 2 Primário ☐ 3 Ginasial ☐ 4 Colegial ☐ 5 Superior

☐ 5 Outros OCUPAÇÃO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)

⑤ ☐ 2 Passageiro VEIC. NOME IDADE SEXO ☐ 1 Masc. ☐ 2 Fem.

☐ 3 Pedestre ENDEREÇO (Rua, Nº., Aptº, Município e U.F.)

☐ 4 Cavaleiro ESTADO CIVIL ☐ 1 Casado ☐ 2 Solteiro ☐ 3 Outros ESTADO FÍSICO ☐ 1 Ileso ☐ 2 Les. Leves ☐ 3 Les. Graves ☐ 4 Morto GRAU DE INSTRUÇÃO ☐ 1 Analfabeto ☐ 2 Primário ☐ 3 Ginasial ☐ 4 Colegial ☐ 5 Superior

☐ 5 Outros OCUPAÇÃO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)

OBRIGATÓRIO PREENCHIMENTO À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

fls. 6



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA / B1

ACIDENTE Nº

009773

FL 01

DE 02

SUP. 13

DELEGACIA 02

RODOVIA

BR 316

TRECHO

QUILOMETRO

02618

MUNICÍPIO

SATUBA . AL

DATA

03/02/05

HORA DO ACID.

1815

VALORES
GLOBAIS

Nº DE VEÍCULOS

IDENTIFICADOS

02

NÃO IDENTIFIC.

00

Nº OCUPANTES

0005

Nº VITIMADOS

0002

Nº DE FOLHAS

B101B201B300

NOME E Nº DO POLICIAL

CEDRIM 1072877

ASSINATURA

João Cedrim.

TESTEMUNHA 1 NOME

NÃO HOUVE

ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)

TESTEMUNHA 2 NOME

NÃO HOUVE

ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)

DANOS A PROPRIEDADES DE TERCEIROS

NÃO HOUVE

CROQUIS

DANOS A PROPRIEDADES
DO DNER

SIM

1

NÃO

2

SIMBOLOGIA

- AUTOMÓVEL
- ÔNIBUS OU CÂMINHÃO
- TREM
- VEÍCULO DE 2 RODAS
- MARCHA A FRENTE
- MARCHA A RÉ
- PATINAGEM OU DERRAPAGEM
- CAPOTAGEM
- PEDESTRE
- ANIMAL
- OBJETO FIXO
- INCÊNDIO
- ANTES DA COLISÃO
- LOCAL DA COLISÃO
- DEPOIS DA COLISÃO

NARRATIVA

CONFORME VESTÍGIOS NO LOCAL DO ACIDENTE, LEVANTAMOS QUE CONDUCTOR DO V₂ AO INVADIR MÃO DE DIREÇÃO DO V₁, COLIDIU EM SUA LATERAL, SENDO CONDUCTOR E PASSAGEIRO JOGADOS COM O IMPACTO.

Remoção

Nº VITIMAS

02

REMOVIDO(S) PARA

UNIDADE DE EMERGÊNCIA DE MACEIÓ-RESGATE CBM/AL

Nº VITIMAS

REMOVIDO(S) PARA

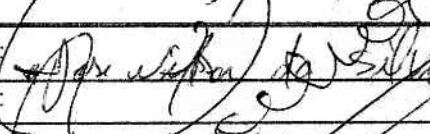
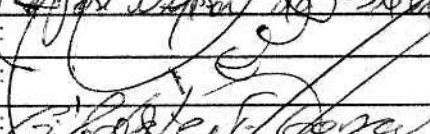
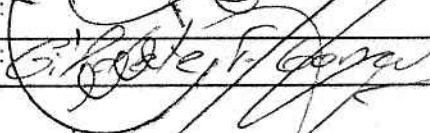
Doc 05

08

	ESTADO DE ALAGOAS	BOLETIM DE OCORRÊNCIA		NUMERO: 0305-A/07-0064	fls. 7 Pag. 1 / 1			
	SECRETARIA COORDENADORA DE JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL	DELEGACIA: 14º DP de Satuba - Metropolitana FONE: 2881135 DATA/HORA COMUNICADO: 04/06/2007 10:09 DELEGACIA DESTINO: 14º DP de Satuba - Metropolitana						
	POLICIA CIVIL							
FATO	NATUREZA: Lesão corporal por acidente de trânsito		INSTRUMENTO: Outros					
	DATA/HORA: 03/02/2005 18:15		LOCAL DO FATO: BR 316, Curva próxima do Clube Lindola Satuba					
	DIA DA SEMANA: 4 PONTO DE REFERÊNCIA:							
VITIMA	COR		ESTADO CIVIL		NACIONALIDADE	DIA DA SEMANA	GRAU DE INSTRUÇÃO	
	1 BRANCO 4 PARDO 2 PRETO 5 SARDALHA 3 AMARELO 6 ALBINO		1 SOLTEIRO 4 SEPARADO 2 CASADO 5 AMASIADO 3 VIUVO		1 BRAS. NATO 2 BRAS. NATURALIZADO 3 ESTRANGEIRO	1 SEG 4 QUI 7 DOM 2 TER 5 SEX 3 QUA 6 SAB	1 ANALFABETO 4 NIVEL MEDIO 2 ALFABETIZADO 5 SUPERIOR 3 FUNDAMENTAL	
	NOME / RAZÃO SOCIAL: JOSÉ WILSON DA SILVA					RG: 2003001043632	SSP-AL	CPF: 06341980415
	FILIAÇÃO: Não declarado					Maria Aparecida da Silva		
	PROFISSÃO: Cabeleleiro/Manicure					DATA DE NASCIMENTO: 17/05/1984	IDADE: 23	COR: SEAO
	UF: AL NATURALIDADE: Cajueiro/AL					NACIONALIDADE: 1	ESTADO CIVIL: 1	GRAU INSTRUÇÃO: 3
	ENDEREÇO: Rua Muniz Falcão					Nº 39-B		
	BAIRRO: Clima Bom I					CIDADE: Maceió/AL	FONE: 3374-1292	
	SE () PM () PF () PC () PRF () BM () GM					ESPECIFICAR () EM SERVIÇO () FORA DE SERVIÇO () INATIVO		
	AFINIDADE VITIMA -> AUTOR:					OCORRENCIA RELACIONADA A:		

AUTOR: DESCONHECIDO

Conforme Boletim de Ocorrência nº 009773 da Polícia Rodoviária Federal, confeccionado pelo Policial CEDRIM nº 1072877, vestígios no local do acidente, levantaram que o condutor do veículo 2 ao invadir mão de direção do V1, colidiu em sua lateral, sendo o condutor e passageiro jogados com o impacto. Era o que tinha a registrar.

NOTICIANTE:	ASS: 
ELABORADO POR: Gildete Telxela Gonçalves	ASS:  RG / MAT.: 713970
AUTORIDADE: Cícero Alves da Rocha	ASS:  RG / MAT.: 309303
ESCRIVÃO: Gildete Telxela Gonçalves	ASS:  RG / MAT.: 713970

Este documento foi liberado nos autos em 15/07/2016 às 09:04, é cópia do original assinado digitalmente por Simone Maria Lopes Marinho Torres. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjaj.jus.br/escaj>, informe o processo 0053868-78.2008.8.02.0001 e código FBDD99.



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO OPERACIONAL DE BOMBEIROS
Região Metropolitana



fls. 8

Av. Siqueira Campos S/N – Trapiche da Barra – Maceió-AL CEP 57011-000
Fones (082)3223-8811/3315-2829 FAX 3315-2812
[http:// www.cbm.al.gov.br](http://www.cbm.al.gov.br) E-mail: gabcomando@cbm.al.gov.br

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas atendeu no dia 03 de Fevereiro de 2005, aproximadamente às 18h35min, com a guarnição da USB-08, comandada pelo **2º Sgt BM CICERO HOLANDA CAVALCANTE**, a uma ocorrência do tipo **ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR** (acidente de Trânsito - Colisão carro X moto) na BR-316, no município de Satuba/AL, que vitimou o Sr. José Wilson da Silva, portador do RG nº 2003001043832 SSP/AL e CPF nº 06341980418, residente na Rua Muniz Falcão, 39 Clima Bom I – Tabuleiro dos Martins - Maceió/AL.

Quartel em Maceió, 07 de agosto de 2007.


HERMAN FERREIRA SILVA – Ten Cel BM
SubComando Operacional de Bombeiros
Região Metropolitana

Herman Ferreira Silva
RG - 436.594 SSP/AL

Pesquisa realizada através do SIOOP pelo Sd Temp. BM BARRETO



Doc 07

SES AU - SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
UNIDADE DE EMERGÊNCIA Dr. ARMANDO LAGES

DECLARAÇÃO

Declaro que o (a) Sr. (a) *José Wilson da Silva*, esteve interno (a), nesta Unidade de Emergência de Maceió, durante o período de **03/02/05 à 16/02/05**, com entrada às **19h:35min.** Submetido a tratamento **Cirúrgico**, conforme assentamento constante no prontuário nº **162424/4013673**.

Os dias de afastamento de suas atividades, porventura necessários, deverão ser fornecidos através de atestado médico a ser emitido pelo profissional que der continuidade ao tratamento.

OBS.: Paciente atendido pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

C.I.D.: *T01*

Maceió, 02 de julho de 2007.

Médico responsável pelo preenchimento

João Carlos Machado Lisboa
Médico
CRM 1458 - Mkt. 2211-5

Av. Siqueira Campos, nº 2095, Trapiche da Barra - Cep 57.010-001 - Maceió - Alagoas - Fone: (082) 315 3281 - CGC.: 12.200.259/0002-46

Nome JOSS WILSON
Endereço Dr. Silva

RELATION
MSD



Doc of

f\ls. 10

11

[illegible]

Assinatura

Dr. Sebastião Mota

~~Traumatology - Organ list~~

Data CRM-2823 / TEOT-5396
CPE 777.132.134-20

Rua Prof. José da Silva Carneiro, 1065
Fazal - Cep 57057-250 - Maceió - AL
Fone: (82) 4009-4440

FOIA (82) 4009-4440

125109



Doc 09

SESAU - SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
UNIDADE DE EMERGÊNCIA Dr. ARMANDO LAGES

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE: José Wilson da Silva.

D.N./IDADE: 20 anos

PRONTUÁRIO: 162424/4013673

DATA DO ATENDIMENTO: 03/02/05

HORA: 19h: 35min

ALTA:

TRANSFERÊNCIA: 16/02/05

ÓBITO:

DIAGNÓSTICO: • Politraumatismo.

TRATAMENTO: • Cirurgico.

ACHADO:

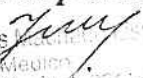
- Dor em membro inferior esquerdo e tórax
- Deformidade e limitação funcional em membro inferior direito
- Fratura dos ossos do antebraço esquerdo
- Fratura de 3º, 4º e 5º metacarpo esquerdo
- Fratura de clavícula direita
- Fratura exposta do fêmur esquerdo
- Ferida lacero-contusa em ombro esquerdo
- Ferida articular em joelho esquerdo
- Ferida em região do tendão de aquiles esquerdo
- Fratura de tornozelo esquerdo
- Síndrome compartimental em membro inferior esquerdo
- Síndrome compartimental em mão esquerda.

CONDUTA:

- Avaliação cirurgica, ortopédica e vascular
- Exame radiológicos e laboratoriais
- Limpeza mecânico-cirúrgica das feridas e foco da fratura exposta
- Tratamento cirurgico da fratura de fêmur e fasciotomia ao nível da perna esquerda e mão esquerda.

OBS.: Paciente atendido pela equipe médica desta Unidade de Emergência através do Sistema Único de Saúde.

OBS.: Relato as informações constantes no prontuário.

João Carlos 
Médico
CRM 1455-0 - Alagoas

Maceió, 03 de Julho de 2007

PROTOCOLO – SINISTRO DPVAT

SEGURADORA : ExcelsiorVítima : Jose Wilson da Silva

Causa :

() Morte ☒ Invalidez Permanente () DAMSBeneficiário : Jose Wilson da SilvaProcurador : —Documentos entregue na data : 07 / 08 / 2007

Fone : (82) 3326.6089 – Celia Regina

Rua Durval Coelho Normande, 67 – Farol – Sala 301

Farol - Maceió-AL

Shampoo iguatuini

oto crinilor

D. + Rafael quenidi

panificação

14

CERTIDÃO

Certifico haver conferido a presente fotocópia com o original que me foi apresentado, Em testemunho da verdade, dou fé.

10 OUT. 2007

Naicy Bastos da Rocha - Oficial Público
Silvana Bastos da Rocha - Substituta
Sâmia Bastos da R. Silva - Escrevente

INTP 224

QUINTO SERVIÇO ALUGUEL DO MACEIO
Rua Sete de Setembro, 166 - Tab. dos Martins
Fone: 324-3617

200720793301

REMETENTE - FENASEG - CONVENIO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, N. 74 - 5. ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20.031-201

GLÓRIA IMPRESSÃO ELETRÔNICA (01x21) 221-0675

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

200720793301

6106148
0455668
07959633

0409

R\$ 303,50

200INTP MF0180224

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg) VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

002

RA 9 4 7 6 8 5 6 7 9 BR

SR/SRA JOSE WILSON DA SILVA
RUA MUNIZ FALCAO
COMPL 39
TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIO
CEP 57071-130 - AL -

PARA USO DO CORREIO

☐ Mudou-se
☐ Endereço Insuficiente
☐ Não Existe o Nº
☐ Indicado
☐ Desconhecido
☐ Recusado

☐ Não Procurado
☐ Ausente
☐ Falecido
☐ Inf. Escrita pelo Porteiro/Síndico

Reintegrado ao Serviço Postal

Responsável

Este documento foi liberado nos autos em 15/07/2016 às 09:04, é cópia do original assinado digitalmente por Simone Maria Lopes Marinho Torres. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjaj.jus.br/escaj>, informe o processo 0053868-78.2008.8.02.0001 e código FBDD99.

Doc 11



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

REF.: SINISTRO N. - 2007/207933-01
VITIMA - JOSE WILSON DA SILVA
SEGURADORA - 5690 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

EM RELAÇÃO AO SINISTRO ACIMA REFERENCIADO, COMUNICAMOS QUE APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, FOI DETECTADA A NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, RAZÃO PELA QUAL ESTA SENDO INTERROMPIDO O PRAZO REGULAMENTAR PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

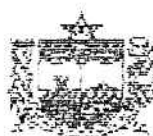
PEDIMOS AGUARDAR NOVO PRONUNCIAMENTO, O QUE OCORRERÁ TÃO LOGO SEJAM CONCLUÍDAS AS AVERIGUAÇÕES CABÍVEIS.

ATENCIOSAMENTE,

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVENIO DPVAT

C/C SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA COORDENADORA DE JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE POLÍCIA – DEMP
DELEGACIA DO 14º DISTRITO POLICIAL - SATUBA

Satuba/AL., 04 de junho de 2007.

GUIA Nº 013/07– 14º DPM

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de que seja realizado o exame de corpo de delito (Lesão Corporal) em JOSÉ WILSON DA SILVA, brasileiro, natural de Cajueiro/AL., nascido em 17/05/1984, filho de Maria Aparecida da Silva e pai não declarado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 2003001043832 – SSP/AL. residente na Rua Muniz Falcão, 39-B, Clima Bom I, Tabuleiro – Maceió/AL. Vítima de Acidente de Trânsito, fato ocorrido no dia 03/02/2005, por volta das 18h15m, na BR. 316, curva próximo ao Clube Lindóia. O referido laudo deverá ser encaminhado a delegacia do 14º Distrito Policial Metropolitano.

Na oportunidade, renovo a V. Sª, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

CÍCERO ALVES DA ROCHA
Delegado de Polícia Civil

Ilmo. Sr.
Dr. KLEBER SANTANA
MD. Diretor do IML
N E S T A

Recebido em, 11.07.2007
Func. do IML



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
CENTRO DE PERÍCIAS FORENSES
INSTITUTO MÉDICO LEGAL ESTÁCIO DE LIMA
Pça. Afrânio Jorge, s/nº – Prado - Fones: 3221-4036 / 3223-4579



fls. 16

Doc 13 16

**LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
(LESÃO CORPORAL)
PROTOCOLO Nº 3065/2007**

Aos 11 dias do mês de julho de 2007, nesta cidade de Maceió, pelas 12:00 horas, no INSTITUTO MÉDICO LEGAL ESTÁCIO DE LIMA, presentes os doutores ARNOLDO GOMES DE BARROS e MARCO ANTONIO MATOS PEIXOTO, peritos médicos legais abaixo assinados, cumprindo determinação do respectivo Diretor, de acordo com o disposto nos artigos 159 e 178 do Código de Processo Penal, para realizarem o exame pericial em JOSÉ WILSON DA SILVA, a fim de ser atendido a requisição Nº 013/2007 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE SATUBA/AL, descrevendo, com verdade e com todas as de maneira concreta e definitiva aos seguintes quesitos: *ao 1º - Se há ofensa à integridade corporal ou a saúde do paciente; 2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; 3º - Se foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou por meio insidioso ou cruel; 4º - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta especificada); 5º - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto (resposta especificada).* Em consequência, passaram os peritos a fazer os exames e investigações que julgaram necessárias, findas as quais declararam o seguinte: exame pericial realizado em: JOSÉ WILSON DA SILVA, alagoano, solteiro, cabeleireiro, nascido em 17/05/1984, filho de pai não declarado e de Maria Aparecida da Silva, residente na Rua – Muniz Falcão, nº 39-B, Clima Bom – Nesta.

HISTÓRICO: O periciando informa que sofreu acidente de trânsito no dia 03/02/05, em Satuba-AL.

EXAME MÉDICO: Informa que sofreu: fratura do fêmur e do antebraço esquerdos, fratura de dedos da mão esquerda, fratura de clavícula direita e lesão vascular na perna esquerda. Apresenta cicatrizes cirúrgicas de aspecto deformante na perna esquerda e na coxa esquerda. Cicatriz de ferida contusa nas regiões clavicular e infra-clavicular esquerdas. Marcha cautelosa por dor no joelho esquerdo. Relatório médico da Unidade de Emergência Armando Lages datado de 03/07/07 e assinado por Dr. João Carlos Lisboa CRM 1458, informando atendimento no dia 03/02/05, com os seguintes achados: fratura dos ossos do antebraço esquerdo, fratura do 3º, 4º e 5º metacarpos esquerdos, fratura de clavícula direita, fratura exposta do fêmur esquerdo, ferida contusa no ombro esquerdo, ferida articular do joelho esquerdo, fratura de tornozelo esquerdo. Ao exame apresenta seqüela de lesão articular no joelho esquerdo. Findo o exame pericial, passaram os peritos a responder aos quesitos de lei:

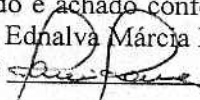
Ao 1º: Sim.

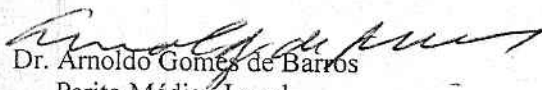
Ao 2º: Instrumento Contundente.

Ao 3º: Não.

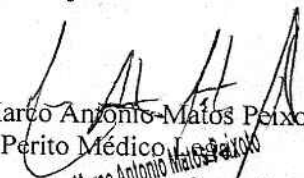
Ao 4º: Sim para incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e para debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

Ao 5º: Sim para deformidade permanente do membro inferior esquerdo.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos peritos médicos legais e pela perita odonto legal. Eu, Ednalva Márcia Moura Ventura, no exercício do cargo de escrivã do Instituto Médico Legal, o digitei e assino . Aos 19 dias do mês de julho de 2007.


Dr. Arnaldo Gomes de Barros
Perito Médico Legal




Dr. Marco Antonio Matos Peixoto
Perito Médico Legal

Dr. Marco Antonio Matos Peixoto
Médico
CRIMINAL 1290 - CPF 087.714.214-91

doc 14

17

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA COORDENADORA DE JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL
DIREÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 11º DP DA CAPITAL



ATESTADO DE RESIDÊNCIA

ATESTO para os devidos fins, que JOSE WILSON DA SILVA, brasileiro, alagoano, amasiado, cabeleireiro, nascido aos 17/05/1984, filho de pai não declarado e de Maria Aparecida da Silva, cédula de identidade RG nº 2003601043832 SSP/AL, reside na Rua Muniz Falcão, nº 39-B, Clima Bom I, Maceió-AL. O referido é verdade e dou fé.

Maceió, 21 de março de 2007


Bel. Levy Fabiano de Souza
Escrivão

Favorecido :

063.419.804-18 JOSE WILSON DA SILVA

-AL

fls. 18

Cod. Cliente : 100187100 FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SE
Remessa : 6217
Dt. Process. : 26.09.2007
Ag. Centraliz.: 1769-8 EMPRES.SEN.DANTAS
Valor : 4.927,50
Valor CPMF : 18,72
Sist. Origem : PGT

Situacao : PAGO
Ag. pagadora : 3393-6 TABULEIRO
Data : 26.09.2007
Operador : 6400479
Terminal : 17036
Nr. autentic. : 311

F1 Ajuda F3 Sai F5 Encerra F7 Pag.Ant. F8 Prox.Pag

CERTIDÃO

Certifico que autuei e registrei estes Autos
no competente Livro Tombo n.º 09,

às fls. 99 o qual recebeu n.º

001.08.053868-2

O referido é verídico e verdadeiro.

Maceió-AL 05 de 03 de 2008

musaurosa

P/ Escrivã

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos nesta data,
ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de 1.ª e da 3.ª Vara

Givel da capital

Maceió, 05 de 03 de 2008

musaurosa

P/ Escrivã



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FORO DE MACEIÓ – AV. PRESIDENTE ROOSEVELT, 260, sala 16, térreo – BARRO DURO

Processo nº 001.08.053868-2 – AÇÃO DE COBRANÇA
Autor: JOSÉ WILSON DA SILVA
Réu: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVE DE CAPITALIZAÇÃO

DESPACHO

Proceda-se a citação do réu, nos termos da lei.

Maceió, 11 de março de 2008.

PEDRO JORGES MELRO CANSANÇÃO
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebido nesta data
Maceió-AL, 11 de março de 2008
03 de 30 08
[Assinatura]



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

CARTA DE CITAÇÃO

Autos nº 001.08.053868-2

Ação: Cobrança

Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte Passivo: Companhia Excelsior de Seguros e outro

FENASEG - Convênio DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-201

De ordem do Dr. Pedro Jorge Melro Cansanção, Juiz de Direito desta 13ª Vara Cível de Maceió/AL, procedo, por intermédio desta, a **CITAÇÃO** da ré **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG**, nos autos da ação acima descrita, para tomar conhecimento da presente ação e ao mesmo tempo para contesta-la, no prazo e na forma legal. Tudo de acordo com o despacho prolatado na fl. 19 dos autos e diante da Petição Inicial, cuja cópia segue em anexo.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319 do CPC).

Maceió, 31 de julho de 2008


Thaise Carla de Melo Ferreira
Escrivã

CERTIDÃO

CERTIFICO que enviei carta
de citação, nesta data

O referido é verdade.

Maceió, 11 de 11 de 2008

Barbosa
 P/ Escrivã

CERTIDÃO

CERTIFICO que remeti à Central
de mandados o mandado
nº 001.2008/026069-2, nesta
data

O referido é verdade.

Maceió, 13 de 11 de 2008

Barbosa
 P/ Escrivã

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos que seguem.

Maceió-AL 13 de junho de 2009

Luís RPH
 Escrivã



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos nº 001.08.053868-2

Ação: Cobrança

Autor: José Wilson da Silva

Réu: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e outro

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 001.2008/026069-2

O Doutor Pedro Jorge Melro Cansanção, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, da Comarca de Maceió, na forma da lei etc.

MANDA o(a) Senhor(a) (0), Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU**, conforme despacho prolatado na fl. 19 dos autos e diante da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

DESTINATÁRIO/RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Endereço; Rua Durval Coelho Normande, nº 67, sala 301, Farol, Maceió-AL.

Eu, Cristiane Tenório Ferreira Tavares, digitei, e eu, *Thaise*,
Thaise Carla de Melo Ferreira, Escrivã Judicial, conferi e subscrevi. Maceió (AL), 31
de julho de 2008.

Pedro Jorge Melro Cansanção
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico, eu, Bianca Holanda Pedrosa Tenório, Oficiala de Justiça, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, no 17 de novembro de 2008 às 15h30, ao endereço constante no mesmo mandado e fui informada por Célia Regina Marques da Silva, que nesse endereço funciona uma empresa prestadora de serviços filiada ao SINCOL (Sindicato dos Corretores) e não COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Diante do exposto, não efetuei a Citação. O referido é verdade e dou fé.

Maceió, 17 de novembro de 2008.

Bianca Holanda

JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos que seguem.
Maceió-AL 13 de *fevereiro* de 2009
Luciano R. Lima
Escritura

382379 - C1 / 2008-20589 / I

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins

Kendra Barreto
Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg

Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim

Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino

Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Processo n.º 001.08.053868-2

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, e **FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.623.893/0001-80, neste ato representados por seus advogados, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhes move **JOSÉ WILSON DA SILVA**, em trâmite perante este MM. Juízo, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que, em 03/02/2005, foi vítima de acidente automobilístico, restando inválido permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à congênera **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, que, realizou o pagamento de tal verba na monta de R\$ 4.927,50 (Quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em 21/09/2007.

Pagamento este anunciado pelo próprio Autor na inicial e comprovado através de simples análise ao Sistema Megadata de Computadores, ora trazido aos autos pela Ré.

Temos que o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na Lei nº 11.482/2007, que se encontra em sua plena vigência, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), para os casos de invalidez.

001.130V CPTA.08.00051093-2 10-12-08 12:57:06 30

smk

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Deste modo, não houve prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa pela Ré de acordo com o grau da invalidez apresentada no Autor.

Não fazendo jus, portanto, a totalidade indenizatória prevista para os casos de invalidez referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG

O decreto-lei nº 73, de 21.11.66, dispõe sobre o **SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**, ou seja, é a norma legal editada para disciplinar e subordinar "todas as operações de seguros privados realizados no País", conforme estabelece o seu artigo 1º.

Os artigos 18 e 20 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) diziam:

"Art. 18 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa".

Parágrafo único: Serão averbadas no registro das alterações que esses atos sofrerem".

"Art. 20 -As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

"§1º. Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados".

Com outras palavras, mas com o mesmo animus, o Código Civil ora vigente (Lei nº 10.406/2002), praticamente unificou, no seu artigo 45, as estipulações dos artigos antes transcritos, assim:

"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no registro respectivo, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

Ademais, o artigo 757, cujo *caput* define o contrato de seguro no novo Código Civil, contém um parágrafo único com o seguinte teor:

"Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada".

No caso das sociedades seguradoras, a autorização ou aprovação de que necessitam para constituir-se, **começar sua existência legal** e assim poder figurar **como segurador** no contrato de seguro está regulamentada nos artigos 74 a 77 do decreto-lei nº 73/66, antes mencionado.

Conforme ali se constata, o Poder Executivo é representado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o órgão de maior hierarquia no Sistema Nacional de Seguros, a quem compete apreciar o pedido de autorização firmado pelos incorporadores da sociedade seguradora.

Uma vez constituídas e habilitadas, as sociedades seguradoras sujeitam-se ao rígido controle do Estado, visto que a este *"compete privativamente formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional"* (DL-73/66, art. 7º).

Em contrapartida, as sociedades seguradoras adquirem a competência para explorarem, com exclusividade, a atividade seguradora no País. É necessário, no entanto, que seja uma sociedade legal e normalmente constituída para tal fim.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG não é uma sociedade seguradora. A **FENASEG** é uma *associação sindical de grau superior*, como comprova seu estatuto social inscrito no 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF (microfilme nº 11.343 - nº ord. 1.841, liv. A-3, em 11.12.19, com alteração microfilmada nº 557.916 - liv. A-49 - nº ord. 144.565, em 11.08.1992 - doc. apenso ao instrumento procuratório).

Por força de um instrumento próprio - o **CONVÊNIO DPVAT** - inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (microfilme nº 700.117, livro 610 - nº ord. 94.683, em 14.07.1986 - doc. junto), essa entidade de classe é mandatária das sociedades seguradoras que operam Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Tal mandato, todavia, não confere à **FENASEG** os encargos, deveres, direitos, atribuições e competência que a lei torna exclusivos das sociedades seguradoras. Não confere porque isto significaria uma transferência de atribuições a quem incompetente para exercitá-las, tornando nulo o ato jurídico por incapacidade do agente.

O mandato em termos gerais outorgado à **FENASEG** na cláusula 5 do **CONVÊNIO** confere-lhe apenas poderes *ad-negotia*, ou seja, de administração de negócios específicos, nos termos do artigo 1.295, do Código Civil. Aliás, complementando a regra inserta no *caput* desse artigo, o seu § 1º é categórico ao afirmar que:

"para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos".

Não sendo seguradora como de fato e de direito não é, a **FENASEG** não mantém qualquer relação jurídica, legal ou contratual, com a parte autoral.

A **FENASEG**, portanto, não está obrigada, por lei ou contrato de seguro, a pagar qualquer espécie de indenização a vítimas de acidente de trânsito ou a seus beneficiários.

O ato da emissão de cheque pela **FENASEG**, em algumas situações, compreende-se no contexto da cláusula *ad-negotia* e não significa que seja ela a efetivante do pagamento, visto que, consoante o art. 940 do Código Civil, a quitação, com todos os requisitos ali listados, é dada à sociedade seguradora devedora da obrigação.

O recurso financeiro para efetuar o pagamento, no caso de cheque emitido pela **FENASEG**, é extraído da receita de prêmios da sociedade seguradora respectiva, o que demonstra, sem dúvida, que a **FENASEG** é mera gestora desse recurso.

Observe-se que as leis n.ºs. 6.194/74 e 8.441/92, esta alterando parcialmente aquela a partir de 13.07.1992, referem-se expressamente às sociedades seguradoras como sendo as pessoas responsáveis pelo cumprimento das obrigações assumidas em decorrência do estatuído nas mencionadas normas legais. Assim está, por exemplo, no art. 5º, § 2º e nos artigos 6º e 7º da lei n.º 6.194 e da sua alteração. Assim também nas Resoluções CNSP-01/75 e 06/86.

Como dito e comprovado, a **FENASEG** não é seguradora e nem o instrumento do **CONVÊNIO** nem a lei prevêem solidariedade entre ela e as sociedades seguradoras.

Nos termos do artigo 265 do atual Código Civil, repetindo *ipsis literis* o artigo 896 do Código anterior, a *solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*. Não havendo, no caso, disposição legal nem manifesta vontade das partes para agir *in solidum*, descabe invocar a solidariedade, ou seus efeitos, entre a **FENASEG** e as sociedades seguradoras.

Portanto, sob qualquer ângulo de observação, a consequência lógica é a de que a **FENASEG** não pode e não deve figurar no pólo passivo da presente ação, face à inequívoca ilegitimidade de parte.

Este tem sido o entendimento prevalecente em diversos Tribunais pátrios, conforme comprovam as ementas a seguir transcritas, oriundas de julgamentos de Pretórios dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro:

"EMENTA: Apelação - Citação da FENASEG como litisconsorte necessário - Ilegitimidade para funcionar no feito como parte processual - Apelo improvido - Denota-se que a FENASEG possui personalidade autônoma das conveniadas na qualidade de entidade sindical de classe seguradora, não tendo legitimidade para funcionar no feito como parte processual, posto que não responde pelo pagamento do seguro. A FENASEG somente atua como representante dos interesses das seguradoras como órgão de classe, limitando-se à administração, a teor do art 896 do CCB. Ademais, todo conveniente se compromete a atender usuário ou beneficiário de seguro pago através do DUT por ele procurado, em qualquer de suas dependências no território nacional, pagando indenização e despesas de direito e recuperando-as de todos os integrantes deste convênio (TJ Espírito Santo - Apelação cível N.º 035930059247 - Data: 04/04/95)."

"EMENTA: Ação de cobrança - Seguro Obrigatório DPVAT - Seguradora integrante do convênio específico - Obrigação



de indenizar - Exclusão da FENASEG da lide - Acerto da decisão de piso - Apelo improvido - Compete a qualquer seguradora integrante do grupo autorizado a receber o seguro obrigatório, DPVAT, o pagamento de indenização por morte causada por veículo automotor não identificado. outrossim a FENASEG não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, posto que simples repassadora do valor indenizatório (TJ Espírito Santo - Apelação cível nº 024910005537 - Data: 02/04/96)."

"EMENTA: Seguradora - Indenização - Denúnciação da lide - FENASEG - Exclusão - Sentença confirmada. A FENASEG (Federação Nacional de Empresas de Seguro e Capitalização) possui personalidade autônoma das conveniadas, não tendo legitimidade para funcionar no feito ajuizado contra a seguradora, posto que se trata de um órgão de classe, que não responde pelo pagamento do seguro (TJ Espírito Santo - Apelação cível nº 012940006583 - Data: 11/06/96)"

"EMENTA: Indenização - Acidente de Trânsito - Seguro Obrigatório - Legitimatio ad causam - Qualquer seguradora é parte legítima passiva na ação que vise ao recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário, na eventualidade de sinistro, acionar aquela de sua conveniência, e não a FENASEG, responsável apenas pelas atividades de controle operacional do consórcio das empresas do ramo (T Alç. Minas Gerais - Processo nº 02222919-1/00 - Data: 24.09.96)".

"EMENTA: Responsabilidade civil - Seguro Obrigatório de Veículos Automotores - Seguro Obrigatório - D.P.V.A.T. - Causador do dano não segurado - Art. 7º da Lei nº 8441/1992 - Possibilidade de a ação ser movida contra qualquer seguradora consorciada. A FENASEG não é seguradora mas uma Federação, órgão de classe, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, como tal não respondendo pelo valor do seguro (T. Alç. Rio de Janeiro - Apelação cível nº 8108/95)".

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

AmB

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente do membro inferior esquerdo.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclorado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

FRANCAMENTE EXCELENCIA, COMO PODE O AUTOR PLEITEAR SUPOSTA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA, SE SEQUER COMPROVA QUE SE ENCONTRA INVÁLIDO EM GRAU MAIOR QUE O APRESENTADO QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

CARENCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez permanente alegada.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - "O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

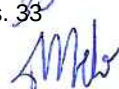
II - "registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Ora Exa., mais uma vez a ora Ré enfatiza que, não se pode equiparar uma debilidade a uma lesão. Certo é que o Autor deveria apresentar o laudo do IML vez que este documento é imprescindível para que, de maneira justa, o Autor seja indenizado.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias" e,



conforme se depreende da peça exordial, já se passaram mais de 03 anos do acidente ocorrido!

Portanto, resta evidente, que deve se verificar se foi respeitado o lapso temporal para a juntada do laudo do DML.

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Desta feita, em prosseguimento ao entendimento o Nobre Magistrado, à ampla jurisprudência suscitada e a codificação Legal supracitada, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de

ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Ressalta a Ré que urge a imperiosa necessidade da apresentação de documentos revestidos de legalidade de modo a constatar que a invalidez do Autor difere daquela constatada através da perícia médica realizada quando do pagamento administrativo.

Pelo exposto, a Ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO
PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Amel

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Congênere **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela atual Lei n.º 11.482/07 que é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

Em suma, ao Perito competirá apurar se o Autor encontra-se inválido permanentemente de modo a aplicar o disposto na Lei n.º 11.482/07, cabendo repisar que o limite indenizatório previsto por ela que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência,

portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na **Lei 11.482/07**, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal **EXPRESSAMENTE REVOGADO**.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º "Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a **TOTAL ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"** NO POLO PASSIVO

DA PRESENTE DEMANDA, extinguindo a presente demanda sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso V. Exa. não acolha a primeira preliminar suscitada, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Em prosseguimento, requer ainda a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, qual seja:

- (i) Da ausência de prova da alegada invalidez permanente vez que o autor não comprova que se encontra inválido de forma diversa da constatada administrativamente, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Requer, ainda, que V. Exa. julgue improcedente o pedido, tendo em vista todo o exposto quanto:

(II) O pagamento realizado, visto que este encontra-se em total consonância com o grau de invalidez apresentado e devidamente apurado, após minuciosa perícia médica, quando do pedido administrativo, não havendo de se falar em complementação de indenização;

(III) O total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, vez que o Autor não apresenta provas capazes de majorar que o grau de invalidez diferente do apresentado quando do pagamento administrativo;

(I) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Visconde de Jequitinhonha, 279, salas 302/303 - Empresarial Tancredo Neves - Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-190, PABX: (81) 3325-5313.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, ALDENIRA GOMES DINIZ, OAB/AL 5.647-A, para efeito de intimações



futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

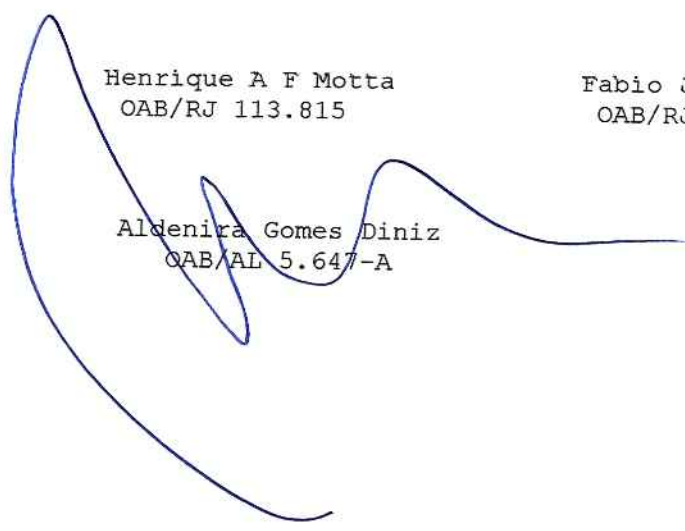
Arapiraca, 08 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Aldenira Gomes Diniz
OAB/AL 5.647-A



Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
FAX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF. nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Rua São José, 90 Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do **Seguro Obrigatório DPVAT**, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 23 de Janeiro de 2007

Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Diretor Vice-PresidenteJosé Tupinambá Coelho
Diretor Administrativo Financeiro

JUNTADA

Nesta data, junto a todos os autos que seguem.

Maceió-AL, 13 de Janeiro de 2009

Mariano R. P. K.

Escritor

Mel

69

CORREIOS AR *Carta de Pitação*
AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
 FENASEG - Convênio DPVAT
 Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
 20031-201, Rio de Janeiro, RJ

AR029680335TJ

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 13º Cartório Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, s/n, Antigo 2º Cartório Cível de
 Comp. Mista, Bairro Duro
 57045-150, Maceió, AL

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	/	/	:	h
2ª	/	/	:	h
3ª	/	/	:	h

ATENÇÃO
 Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Aurora Carneiro

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
 Aurora Carneiro

DIC: 010648888-5

DECLARACAO DE CONTEUDO (OPCIONAL)
 001080538682-00000-001

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não produzido
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
EDMAR DOS SANTOS
 8.318.067-2

DATA ENTREGA
 14 NOV 2008

Nº DOC. DE IDENTIDADE

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Maceió, 15 de 12 de 2008

Barbosa
 P/ Escrivã

C O N C L U S Ã O

Faço nos autos conclusões nesta data,
ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara
Cível

Maceió, 13 de maio de 2009 (13/01/09)

Yuelo



ALDENIRA GOMES DINIZ
OAB/AL 5647-A
OAB/PE 9259

fls. 45

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió – Estado de Alagoas.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA nº 001.08.053868-2, que lhe move **JOSÉ WILSON DA SILVA**, vem perante V.Exa. requerer a **JUNTADA** do incluso substabelecimento, para que surta os devidos efeitos.

Nestes termos, pede deferimento !

Maceió, 12 de dezembro de 2008.

Aldenira Gomes Diniz
OAB/PE nº 9259 /
OAB/AL nº 5647A

001.130V CPMA-09.00007150-0 12-02-09 12:05:03 22

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **ALDENIRA GOMES DINIZ**, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5647A, com escritório à **RUA JEQUITINHONHA, 279, SALA 302/303, EMPRESARIAL TANCREDO NEVES, BOA VIAGEM, RECIFE/PE - CEP: 51021-190**, os poderes que lhe foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOSE WILSON DA SILVA**, em curso perante 13ª Vara Cível DA COMARCA DE MACEIO-AL nos autos do Processo n.º 1080538682.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 001.08.053868-2

Ação: Cobrança

Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte Passivo: Companhia Excelsior de Seguros e outro

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao art. 3º, do Provimento nº 02/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, querendo, em 10 (dez) dias.

Maceió, 18 de março de 2009.


Thaise Carla de Melo Ferreira
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que o(a) ato ordinatório
foi publicado(a) no D. O. E., nesta data, às
fls. 66.

O tabelião, Dr. M.

Maceió, 22 de 05 de 09

Yub

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos que segue.

Maceió-AL 09 de 06 de 2009

Barbosa

PI Escrivã

2/2
SA
mar

WANDERLEY E MELO
ADVOGADOS
ADV. OAB/AL 5624
ADV. OAB/AL 3477

Ladeira Eustaquio Gomes de Melo, (ladeira da catedral) nº67 sala 101
Centro-Maceió-AL fone (82) 3032-4690/3032-4694/3221-5134/9977-4858
e-mail: jurinadjamelio@ig.com.br e nadjaalvesmelo@hotmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 13ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MACEIÓ-AL

PROCESSO: 1080538682

AÇÃO: COBRANÇA

DEMANDANTE: JOSE WILSON DA SILVA

DEMANDADO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem através de sua advogada legalmente constituída, informar a V.Exa., que foi juntado o **SUBSTABELECIMENTO** nos autos, conforme doc. Em anexo.

Maceió-AL, 19 de maio de 2009.



NADJA ALVES W. DE MELO
OAB/AL- 5624

RECEBIMENTO
21 05 20 09
Cristiane
P

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de guais, na pessoa da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5624, com escritório à RUA LADEIRA EUSTÁQUIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), Nº 67 SL. 101 – CENTRO – MACEIÓ/AL- CEP: 27.051-300, os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move, JOSE WILSON DA SILVA, curso perante 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO-AL nos autos do Processo n.º 1080538682.

Rio de Janeiro 20 de abril de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

J U N T A D A

Nesta data, junto a estes autos que segue.

Maceió, 13 de 07 de 2009

Barbara
P/ Escrivã

EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.



Processo nº 001.08.053868-2

JOSÉ WILSON DA SILVA, já qualificado na presente demanda, que contende com as também qualificadas, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e FENASEG- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, vem por conduto de seu advogado infra-assinado, mediante intimação de Vossa Excelência, refutar as **CONTESTAÇÕES** apresentadas pelas empresas Rés, acima citadas, pelos fatos e fundamentos a seguir:

Das Preliminares suscitadas pelas contestantes.

1- DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PREIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG

Alega a contestante Companhia Excelsior de Seguros de que a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização não é uma sociedade seguradora e sim uma associação sindical de grau superior. Alega, adiante, que essa entidade de classe é mandatária das sociedades seguradoras que operam Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT e que tal mandato, todavia, não confere à FENASEG os encargos, deveres, direitos, atribuições e competência que a lei torna exclusivos das sociedades seguradoras.

Que o mandato em termos gerais outorgado à FENASEG na cláusula 5 do Convênio confere-lhe apenas poderes *ad-negotia*, ou seja, de administração de negócios específicos.

Que o ato da emissão de cheque pela FENASEG, em algumas situações, compreende-se no contexto da cláusula *ad-negotia* e não significa que seja ela a efetivante do

001.130V.CPMA.09.00030593-6 04-06-09 07:36:59 62

pagamento, visto que, consoante o art. 940 do Código Civil, a quitação, com todos os requisitos ali listados, é dada à sociedade seguradora devedora da obrigação.

Excelência! A presente contestação traz em seu bojo uma série de contradições e confusões quanto a forma de defesa, vez que, ora é a Ré Companhia Excelsior de Seguros quem se defende, de outra feita, dá a entender, que é a FENASEG quem se defende. Está existindo uma verdadeira confusão nesta preliminar.

A Companhia Excelsior de Seguros, estar pretendendo retirar do Pólo Passivo da Ação a FENASEG, não se sabe porque razão, vez que, a própria FENASEG que encontra-se posicionada na presente demanda, como LISTISCONSORTE, poderia perfeitamente pugnar por se vê fora do Pólo Passivo da Ação.

A Ré Companhia Excelsior de Seguros no afã de se defender cria uma verdadeira confusão à análise de Vossa Excelência.

NO MÉRITO

Não pode prosperar tal preliminar, com tais argumentos aduzidos pela Ré, vez que, o fato da FENASEG emitir os cheques já enseja, salvo melhor juízo, figurar no Pólo Passivo da Ação.

Diz a Ré, que a FENASEG é apenas Mandatária das empresas seguradoras, pergunta-se, se por acaso um desses cheques voltar por falta de fundos, a FENASEG encontra-se posição de Estelionatária. Forçosamente, a demanda penal, inclusive, a Civil, é processada contra a FENASEG e não contra quaisquer companhias, inclusive, a cobrança do cheque é feita diretamente a FENASEG, não deixando dúvidas quanto a responsabilidade da FENASEG como figurante do PÓLO PASSIVO da presente ação.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Aduz a Ré Companhia Excelsior de Seguros, e ou, a FENASEG na condição de Litisconsorte, não se sabendo quem alega, pois as duas defesas se fundem, que inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pergunta-se, Excelência!, Finalmente, quem é a responsável pelos pagamentos dos seguros, vez que, antes se falava que à FENASEG lhe são apenas conferidos poderes ad-negotio, ou seja, de administração de negócios específicos, e, foi ela quem pagou o cheque da indenização do Autor. De repente, aparece a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT como a administradora do Seguro Obrigatório, inclusive, adiante, alega-se “Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT”. Aspei!.

Excelência! não se vislumbra no pedido de substituição processual da Companhia Excelsior de Seguros, e ou, como sendo da FENASEG, a citação da Seguradora Líder Dos Consórcios de Seguro DPVAT e o respectivo endereço.

Não merecem acolhimentos, tanto a preliminar de Ilegitimidade "Ad Causam", quanto a substituição processual.

Caso Vossa Excelência, venha acatar o contido na Preliminar de ILETITIMIDADE "AD CAUSAM" e ou, a substituição processual, por amor ao debate, passamos a falar sobre a contestação.

Da falta de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo de Exame de Corpo Delito – IML.

Diz a Ré que demonstrará a seguir que a parte autoral carece de ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão.

Alega a Ré, que constata-se que não **HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL** certificando, com a exatidão que a Lei determina, **o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras (sic).

MM. Juiz! O Laudo do IML diz que o autor sofrera lesões em um dos membros inferiores, e dessas lesões ficou inválido permanentemente desse membro.

A SUSEP, órgão regularizador e disciplinador dos seguros em geral, estabeleceu tabela com valores mínimos, ou seja, valores iniciais, que serviriam de base para a indenização. Porém, a lei 6.194/74, substituída pela Lei 8.441/92, e, posteriormente pela Lei 11.482/07, determinava que os valores a serem indenizados seriam:

R\$13.500,00 para morte; SR\$13.500,00 para invalidez permanente e R\$2.700,00 para despesas hospitalares.

Acontece, que o Autor fora indenizado pela importância de R\$4.927,50, valor inferior ao que determinava a Lei, pois, a tabela preconizada pela SUSEP, servia apenas como norte e não, estabelecia a sua plenitude, a exemplo dos julgados por nossos tribunais e um exército de juízes.

em 29.12.2006 com a MP 340/06, convertida na Lei 11.484/07, o valor da indenização por invalidez permanente era no importe de R\$13.500,00, ainda, correspondente a valores atuais, sem sofrer desde aquela época, correção de atualização.

Em reforço as nossas alegações, anexamos a atual tabela a qual indica que, mesmo que o autor fosse indenizado por ela, o valor recebido por ele, encontra-se aquém, pois o valor seria da invalidez de um membro inferior no importe de R\$9.450,00, correspondente a 70% dos R\$13.500,00, diferença, salvo melhor juízo, revertida em favor do Autor, acusando nessa análise, que ao mesmo, **assiste razão.**

Tabela - Para cálculo de indenização em caso de Invalidez Permanente
Medida Provisória 451 de 15.12. 2.008.

Discriminação da seqüela

**% sobre
importância
segurada
Estimativa
em reais**

PERDA TOTAL DA VISÃO DE AMBOS OS OLHOS

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE AMBOS OS MEMBROS SUPERIORES

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE AMBOS OS MEMBROS INFERIORES

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE AMBAS AS MÃOS

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM MEMBRO SUPERIOR E UM MEMBRO INFERIOR

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS E DE UM DOS PÉS

100

13.500,00

PERDA TOTAL DO USO DE AMBOS OS PÉS

100

13.500,00

ALIENAÇÃO MENTAL TOTAL INCURÁVEL

100

13.500,00

PERDA TOTAL DA VISÃO DE UM OLHO

30

4.050,00

PERDA TOTAL DA VISÃO DE UM OLHO, QUANDO O SEGURADO JÁ NÃO TIVER A OUTRA VISTA

70

9.450,00

SURDEZ TOTAL INCURÁVEL DE AMBOS OS OUVIDOS

40

5.400,00

SURDEZ TOTAL INCURÁVEL DE UM DOS OUVIDOS

20

2.700,00

MUDEZ INCURÁVEL

50

6.750,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DO MAXILAR INFERIOR

20

2.700,00

IMOBILIDADE DO SEGMENTO CERVICAL DA COLUNA VERTEBRAL

20

2.700,00

IMOBILIDADE DO SEGMENTO TÓRACO-LOMBO-SACRO DA COLUNA VERTEBRAL

25

3.375,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES

70

9.450,00

PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS

60

8.100,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE UM DOS ÚMEROS

50

6.750,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE UM DOS SEGMENTOS RÁDIO-ULNARES

30

4.050,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS OMBROS

25

3.375,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS COTOVELOS

25

3.375,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS PUNHOS

20

2.700,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS POLEGARES, INCLUSIVE O METACARPIANO

25

3.375,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS POLEGARES, EXCLUSIVE O METACARPIANO

18

2.430,00

PERDA TOTAL DO USO DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR

9

1.215,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS DEDOS INDICADORES

15

2.025,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS DEDOS MÍNIMOS OU UM DOS DEDOS MÉDIOS

12

1.620,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS DEDOS ANULARES

9

1.215,00

PERDA TOTAL DO USO DE QUALQUER FALANGE, EXCLUÍDAS AS DO POLEGAR

0,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES

70

9.450,00

PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS PÉS

50

6.750,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE M FÊMUR

50

6.750,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE UM DOS SEGMENTOS TÍBIOS PERONEIROS

25

3.375,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DA RÓTULA

20

2.700,00

FRATURA NÃO CONSOLIDADA DE UM PÉ

20

2.700,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS JOELHOS

20

2.700,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS TORNOZELOS

20

2.700,00

ANQUILOSE TOTAL DE UM QUADRIL

20

2.700,00

PERDA PARCIAL DE UM DOS PÉS, PERDA DE TODOS OS DEDOS E DE UMA PARTE DO MESMO PÉ

25

3.375,00

AMPUTAÇÃO DO 1º (PRIMEIRO) DEDO

10

1.350,00

AMPUTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO DEDO

3

405,00

PERDA TOTAL DO USO DE UMA FALANGE DO 1º DEDO, INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 1/2

0,00

ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES: DE 5 (CINCO) CENTÍMETROS OU MAIS

15

2.025,00

ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES: DE 4 (QUATRO) CENTÍMETROS

10

1.350,00

ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES: DE 3 (TRÊS)
CENTÍMETROS

6

810,00

ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES: MENOS DE 3 (TRÊS)
CENTÍMETROS SEM INDENIZAÇÃO

0,00

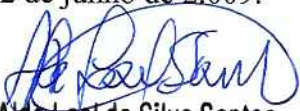
Diante do exposto, requer:

- a) manter o pedido inicial de se vê indenizado pela diferença de R\$ 4.927,50 para R\$13.500,00 ;
- b) manter no Pólo Passivo da ação, a Companhia Excelsior Seguros e o seu Litisconsorte FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.
- c) Pugnar pelo indeferimento das preliminares, Ilegitimidade “AD Causam” quanto a FENASEG e a substituição processual da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, por não assistir razão as demandadas, inclusive, a confusão em suas alegações, não se sabendo quem contestava.
- d) conceder os benefícios da Justiça Gratuita por o Autor pobre na forma da Lei, inclusive, caso aja a necessidade de ser submetido a exame pericial.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Maceió, 02 de junho de 2.009.


Alde Lael da Silva Santos
Advogado
OAB/AL-1.706

PROCESSAMENTO
 Feito em 13/07/09
 20 Extra. 1
 Civil
 Maceió, 13 de 07 de 09
 P/

VISTO EM CORREIÇÃO

Processo atrasado.

Pelo regular andamento de feito.

Em data de 10/11/09

Carlo

REMESSA

Faço remessa destes autos, nesta data a(o)

Maceió,

Integral

15 de 10 de 2010

Barbara

P/ Escrivã

Integral
 0053868-78.2008.8.02.0001 e código FBDDC2.



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

PROGRAMA
INTEGRAR
EQUIPE ESTADUAL

DESPACHO
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Wilson da Silva

Réu: Companhia Excelsior de Seguros e outro, Federação Nacional das Emprse Seguros Prive de Capitalização

Em face do contido na Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas, **DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS**, para a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na **MESA "04" da SALA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, no 3º andar do Fórum Des. Jairon Maia Fernandes, situado na Av. Presidente Roosevelt, Barro Duro, nesta capital.

Citação e/ou intimações necessárias.

Cumpra-se.

Maceió/AL, em 11 de novembro de 2010.

DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Juiz de Direito

Coordenador do Programa Integrar Equipe Estadual

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0188/2010, foi disponibilizado na página 88/96 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/11/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/11/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)

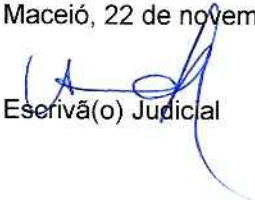
Alde Lael da Silva Santos (OAB 1.706/AL)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Em face do contido na Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas, DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na MESA "04" da SALA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, no 3º andar do Fórum Des. Jairon Maia Fernandes, situado na Av. Presidente Roosevelt, Barro Duro, nesta capital. Citação e/ou intimações necessárias. Cumpra-se. Maceió/AL, em 11 de novembro de 2010. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO Juiz de Direito Coordenador do Programa Integrar Equipe Estadual"

Do que dou fé.

Maceió, 22 de novembro de 2010.


Escrivã(o) Judicial



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

PROGRAMA
INTEGRAR
EQUIPE ESTADUAL

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor/requerente: José Wilson da Silva

Réu/requerido: Federação Nacional das Emprsd de Seguros Prive de Capitalização e outro,
Companhia Excelsior de Seguros

Mandado nº 001.2010/063960-8

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) **DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO**, MM. Juiz(a) de Direito Coordenador do Programa Integrar Estadual, conforme Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

MANDO o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça (0) que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A INTIMAÇÃO** do(a) destinatário(a) abaixo especificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, acompanhado(a) de advogado, a ser realizada no local, data e horário designados no despacho abaixo transcritos, constante nos autos.

DESPACHO: " Em face do contido na Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas, DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na MESA "04" da SALA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, no 3º andar do Fórum Des. Jairon Maia Fernandes, situado na Av. Presidente Roosevelt, Barro Duro, nesta capital. Citação e/ou intimações necessárias. Cumpra-se. Maceió/AL, em 11 de novembro de 2010. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO Juiz de Direito Coordenador do Programa Integrar Equipe Estadual ".

OBSERVAÇÃO: Caso o destinatário abaixo especificado não tenha condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DESTINATÁRIO: José Wilson da Silva, Rua Muniz Falcão, 39, Tab. dos Martins - CEP 57071-130, Maceió-AL, CPF 063.419.804-18, RG 2003001043832 SSP/AL

Eu, Regina Celi Leite Pereira Pavão, Servidora do Judiciário, o digitei, conferi e assino. Maceió (AL), 11 de novembro de 2010.

Regina Celi Leite Pereira Pavão
Servidora do Judiciário

José Wilson da Silva 20/11/2010

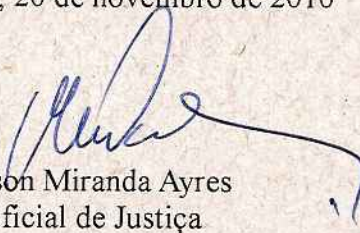


14:42 HORA

PROGRAMA INTEGRAR**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo nº 0053868.78.2008.8.02.0001, da 13a. Vara Cível da Capital, **intimei o sr. José Wilson da Silva**, nesta data, às 11h12, para comparecer à audiência designada para o dia 03/12/2010, às 14h30, tendo ele ficado ciente de todo seu teor, exarado sua assinatura e recebido a contrafé. O referido é verdade.

Maceió (AL), 20 de novembro de 2010



Edson Miranda Ayres
Oficial de Justiça



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

**PROGRAMA
INTEGRAR
EQUIPE ESTADUAL**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor/requerente: José Wilson da Silva

Réu/requerido: Federação Nacional das Emprse Seguros Prive de Capitalizão e outro, Companhia Excelsior de Seguros

Mandado nº 001.2010/063959-4

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) **DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO**, MM. Juiz(a) de Direito Coordenador do Programa Integrar Estadual, conforme Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

MANDO o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça (O) que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA A INTIMAÇÃO** do(a) destinatário(a) abaixo especificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, acompanhado(a) de advogado, a ser realizada no local, data e horário designados no despacho abaixo transcritos, constante nos autos.

DESPACHO: " Em face do contido na Portaria nº 1.321 da Presidente do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas, DESIGNO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na MESA "04" da SALA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, no 3º andar do Fórum Des. Jairon Maia Fernandes, situado na Av. Presidente Roosevelt, Barro Duro, nesta capital. Citação e/ou intimações necessárias. Cumpra-se. Maceió/AL, em 11 de novembro de 2010. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO Juiz de Direito Coordenador do Programa Integrar Equipe Estadual ".

OBSERVAÇÃO: Caso o destinatário abaixo especificado não tenha condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DESTINATÁRIO: Representante Legal da Companhia Excelsior de Seguros, Rua Durval Coelho Normande, 67, 9º Andar, sala 913, Farol - CEP 20031-005, Maceió-AL

Eu, Regina Celi Leite Pereira Pavão, Servidora do Judiciário, o digitei, conferi e assino. Maceió (AL), 11 de novembro de 2010.

Regina Celi Leite Pereira Pavão
Servidora do Judiciário



CERTIDÃO

Ref.: Proc. nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Certifico EU, *Gustav Jatobá Leahy* Oficial de Justiça designado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido pelo Juiz de Direito Coordenador do Programa Integrar Estadual, extraído dos autos do processo nº 0053868-78.2008.8.02.0001, dirigi-me ao endereço indicado em 22.11.2010 – Centro Empresarial Eptácio Alves (imóvel de apenas 1 andar), onde constatei que não existe sala n. 913 e cujos funcionários informaram desconhecer naquele endereço o representante legal da Companhia Excelsior de Seguros.

Assim DEIXEI DE INTIMAR a destinatária Companhia Excelsior de Seguros, e devolvo o mandado ao Cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Maceió, 23 de novembro de 2010.

Gustav Jatobá Leahy
Oficial de Justiça



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Foro Des. Jairon Maia Fernandes, Avenida Presidente Roosevelt, nº 260, Barro Duro, Maceió-AL

**TERMO DE AUDIÊNCIA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL**

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: José Wilson da Silva

**Requerido: Federação Nacional das Emprsd de Seguros Prive de Capitalização e outro,
Companhia Excelsior de Seguros**

No dia 03 de dezembro de 2010, às 14:15 hs, na Central de Conciliação, perante a Dra. Maria Lucia de Fátima Barbosa Pirauá, MM(A), Juiz(a) de Direito, realizou-se a audiência de tentativa de conciliação no processo identificado. Apregoadas as partes ambas presentes, acompanhadas de seus advogados. Iniciada a audiência de conciliação, a parte requerente requereu a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Em seguida, a possibilidade de conciliação restou prejudicada, tendo em vista que a requerida não ofertou nenhuma proposta de acordo para a requerente.

Diante do exposto, remeto os autos à vara de origem para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

Nada mais havendo para constar, lido o presente termo e cientes os presentes do mesmo, seguem assinaturas.

Maceió, 03 de dezembro de 2010.

MM(A), Juiz(a): *[assinatura]*

Requerente: *[assinatura]*

Advogado(a): *[assinatura]*

Requerido(a): *[assinatura]*

Advogado(a): *[assinatura]*

Conciliador(a): *[assinatura]* / Rafael J. A. Barbosa

59
et

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de guas, na pessoa da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5624 e do advogado JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES, inscrito na OAB/AL sob o n.º 3477, ambos com escritório à RUA LADEIRA EUSTÁQUIO GOMES DE MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), N.º 67, SALA 101 - FAROL - CEP: 57.051-300, MACEIO/AL, os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOSE WILSON DA SILVA, em curso perante 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO-AL nos autos do Processo n.º 1080538682.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2009.

JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

CARTA DE PREPOSTO

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com sede à, Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife

Antigo, Recife/PE inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33054826000192, pelo presente instrumento

e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO JOSE SANTANA

DE MELO FILHO brasileiro(a), portador(a) da

Carteira de Identidade n.º 231.832-2 expedida por SSP/AL e inscrito no

CPF/MF sob o n.º 228.808.284-49, tendo como Demandante

_____, podendo o mesmo
responder nesta qualidade a todos os

termos do Processo n.º 1280.53.868-2

_____, que tramita perante 13. vara

criminal da Capital

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2012.


CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Fez-se a leitura dos autos nesta data,
ao Excmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara
Cível.

Maceió, 10 de 01 de 2011.
Christal
P/Escritura

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

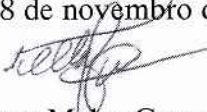
Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte PassivoRéu: Nome Parte Principal Passiva<< Campo excluído do banco de dados >>

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA: 2.1. (X) DESPACHO 2.2. () DECISÃO 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE: 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRE-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9.2. () À CONTADORIA 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA Pauta de Audiência: 11.1. () CONCILIAÇÃO 11.2. () INSTRUÇÃO 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO: 12.1. () DO AUTOR 12.2. () DO RÉU 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRE-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE: 18.1. () ATO ORDINATÓRIO 18.2. () EDITAL 18.3. () PRECATÓRIA 18.4. () OFÍCIO 18.5. () MANDADO
- 18.6. () CARTA 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE: 19.1. () ATO ORDINATÓRIO 19.2. () DESPACHO 19.3. () DECISÃO 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió, 28 de novembro de 2011


Pedro Jorge Meiro Cansanção
Juiz de Direito



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

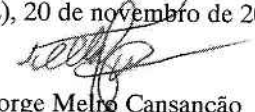
Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte Passivo Réu: Companhia Excelsior de Seguros e outro, Federação Nacional das Emprse Seguros
 Prive de Capitalização

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (X) DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 20 de novembro de 2012.


 Pedro Jorge Melo Cansanção
 Juiz de Direito

Mod. DESPACHO VISTO EM CORREIÇÃO - 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tj.al.gov.br

Autos n.º 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte PassivoRéu: Nome Parte Principal Passiva<< Campo excluído do banco de dados >>

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, digam sobre as provas que ainda pretendam produzir.
2. Cumpra-se.

Maceió, 22 de agosto de 2013

Pedro Jorge Melro Cansanção
Juiz de Direito



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

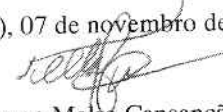
Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte PassivoRéu: Companhia Excelsior de Seguros e outro, Federação Nacional das Emprsd Seguros
Prive de Capitalização

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. (X) DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 07 de novembro de 2013.


Pedro Jorge Melo Cansação
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0215/2014, foi disponibilizado na página 52, 53 e 5 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/06/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/06/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Nadja Alves Wanderley de Melo

Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)

Alde Lael da Silva Santos (OAB 1.706/AL)

José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB 5336/AL)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, digam sobre as provas que ainda pretendam produzir. Cumpra-se. Maceió, 22 de agosto de 2013 Pedro Jorge Melro Cansação Juiz de Direito"

Do que dou fé.

Maceió, 2 de junho de 2014.

 Escrivã(o) Judicial

20
Jun

JUNTA

Nesta data, fgo 1 e 2 autos

2

13 8 14

2

Es...

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeiras	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/ AL.

Processo n. 0053868-78.2008.8.02.0001 (001.08.053868-2)

FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSÉ WILSON DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado em Diário Oficial, manifestar-se nos seguintes moldes:

O autor alega ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/02/2005, encontrando-se o mesmo supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré, ora Requerente, ao pagamento da integralidade do Seguro Obrigatório DPVAT.

✓ Ocorre que a parte autora não acostou aos autos laudo pericial médico produzido pelo Instituto Médico Legal, com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09. Ônus este que lhe incumbe por força do artigo 333, I, CPC.

Assim sendo, requer a produção da prova pericial médica a fim de atestar a lesão alegada, bem como sua graduação e o nexo de causalidade com o acidente noticiado.

001.137V CPMA.14.00024819-0 050614 1502 04

Insta salientar que a Ré é manifestamente contrária à realização de perícia que não seja gratuita, assim, zelando pela sua integridade, que não correrá o risco de arcar com mais este ônus em caso de inesperada condenação. Requer, desta forma, que seja realizada através do **Instituto Médico Legal**, dada sua excelência demonstrada em casos semelhantes e a hipossuficiência do Autor, a fim de comprovar a suposta invalidez do Autor, respeitando ainda o disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de NATUREZA MÉDICO-LEGAL, O PERITO SERÁ ESCOLHIDO, DE PREFERÊNCIA, ENTRE OS TÉCNICOS DOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS ESPECIALIZADOS. O JUIZ AUTORIZARÁ A REMESSA DOS AUTOS, BEM COMO DO MATERIAL SUJEITO A EXAME, AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO." (grifamos)

Assim sendo, ante a clara ausência de graduação da alegada invalidez, requer a Ré, ora Requerente, que o Juízo expeça ofício ao Instituto Médico Legal determinando realização de perícia médica no Autor, a fim que atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

A ré apresenta abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Médico Perito:

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

1) Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2) Queira o Sr. Perito informar, se a vítima encontra-se em tratamento ou se já esgotou-se todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

CA

3) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

4) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

5) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

6) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa;

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço na Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado EXCLUSIVAMENTE o nome do patrono **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/AL sob o n.º 3564-A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Deferimento.

Maceió, 05 de Junho de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/AL 3564-A


NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/AL 5624

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº: 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte PassivoRéu: Companhia Excelsior de Seguros e outro, Federação Nacional das Emprsd de Seguros Prive de Capitalizão

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte autora, razão pela qual, faço conclusos estes autos.

O referido é verdade, do que dou fé.

Maceió, 19 de agosto de 2014.


Lisiane de Melo Cavalcanti Manso
Analista Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos.

Maceió, 19 de agosto de 2014.


Lisiane de Melo Cavalcanti Manso
Analista Judiciária



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

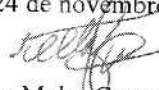
Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte PassivoRéu: Companhia Excelsior de Seguros e outro, Federação Nacional das Emprse Seguros Prive de Capitalização

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (X) DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 24 de novembro de 2014.


 Pedro Jorge Melro Cansanção
 Juiz de Direito



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte Passivo Réu: Companhia Excelsior de Seguros e outro, Federação Nacional das Emprsde Seguros Prive de Capitalizão

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal (IML) como requerido pela parte ré na petição de fls. 66/68.

Indique o IML sobre a possibilidade de realizar perícia no autor, hipossuficiente financeiramente, com indicação de dia, hora e local para comparecimento, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Anoto que a perícia deverá concluir sobre o grau de incapacidade do autor com base na Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Cumpra-se.

Maceió(AL), 10 de abril de 2015.


Pedro Jorge Melro Cansanção
Juiz de Direito



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

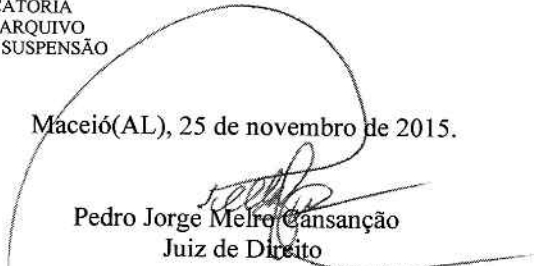
Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte Passivo e Réu: Companhia Excelsior de Seguros e outro

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. A CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE:
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. (X) OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Maceió(AL), 25 de novembro de 2015.


Pedro Jorge Melro Cansção
Juiz de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº: 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte Passivo e Réu: Companhia Excelsior de Seguros e outro

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2016
PROVIMENTO N.º 19/2011.

1. () Processo em ordem, nada a prover. 2. À conclusão para: 2.1. () despacho 2.2. (x) decisão 2.3. () sentença 3. Cobre-se: 3.1. () a devolução de precatória 3.2. () a devolução de mandado 4. () Cumpra-se o despacho de fls. 5. () Reitere-se o despacho de fls. 6. () Mantenha-se o feito sobrestado. 7. () Arquive-se, após baixa na distribuição. 8. () Autue-se. 9. Remeta-se 9.1. () ao Tribunal de Justiça 9.2. () à contadoria 9.3. () à distribuição 10. () Expeça-se certidão ao Funjuris 11. Coloque-se na pauta de audiência: 11.1. () conciliação 11.2. () instrução 11.3. () outra 12. Abra-se vista ao advogado: 12.1. () do autor 12.2. () do réu 12.3. () das partes 13. () Abra-se vista ao defensor público 14. () Abra-se vista ao ministério público 15. () Junte-se petição 16. () Cumpra-se o ato processual determinado 17. () Reitere-se ofício 18. Expeça-se: 18.1. () ato ordinatório 18.2. () edital 18.3. () precatória 18.4. () ofício 18.5. () mandado 18.6. () carta 18.7. () alvará 19. Publique-se: 19.1. () ato ordinatório 19.2. () despacho 19.3. () decisão 19.4. () sentença 20. () Certifique-se o decurso do prazo 21. () Devolva-se carta precatória 22. () Retornem os autos ao arquivo 23. () Aguarde-se o prazo de suspensão 24. () Outros:

DECISÃO

Vistos etc.

Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes para tomarem ciência da mudança de processo físico para processo virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos.

Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30(trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução n.º 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes.

Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 02 de agosto de 2016.

Pedro Jorge Melro Cansanção
Juiz de Direito



Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3501, Maceió-AL - E-mail: vcivel13@tj.al.gov.br

Autos nº 0053868-78.2008.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Wilson da Silva

Litisconsorte Passivo e Réu: Companhia Excelsior de Seguros e outro

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2016
Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. () DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. (X) OUTROS: AGUARDANDO ENCERRAMENTO DO ATO

Maceió(AL), 12 de janeiro de 2017.

Pedro Jorge Melro Cansanção
 Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0121/2017, foi disponibilizado na página 74 a 77 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/03/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

12/04/2017 - Semana Santa - Prorrogação
13/04/2017 - Semana Santa - Prorrogação
14/04/2017 - Semana Santa - Prorrogação
21/04/2017 - Tiradentes - Prorrogação
01/05/2017 - Dia Mundial do Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	30	16/05/2017
Aldenira Gomes Diniz (OAB 5647A/AL)	30	16/05/2017
Alde Lael da Silva Santos (OAB 1.706/AL)	30	16/05/2017
José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB 5336/AL)	30	16/05/2017
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	30	16/05/2017

Teor do ato: "DECISÃO Vistos etc. Levando em consideração que houve a digitalização dos autos, com inclusão no sistema SAJ/PG como processo eletrônico, intimem-se as partes para tomarem ciência da mudança de processo físico para processo virtual, advertindo-as que a partir da intimação da virtualização só serão recebidas petições intermediárias por meio do peticionamento eletrônico e não mais por conduto de petições fisicamente encaminhadas à Central de Petições do Fórum/Vara, valendo tal medida para todos os fins processuais, inclusive em relação aos prazos. Ficam as partes advertidas que terão o prazo comum e preclusivo de 30(trinta) dias, antes do arquivamento definitivo dos autos físicos, nos termos dos artigos 21 e 24 da Resolução n.º 30/2008 do TJAL, para fins de cópia, questionamento sobre peças digitalizadas e/ou solicitações outras relacionadas com o desentranhamento de documentos de interesse dos litigantes. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, 02 de agosto de 2016. Pedro Jorge Melro Cansanção Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Maceió, 27 de março de 2017.

Escrivã(o) Judicial